



PROCESSO Nº 1290362023-7- e-processo nº 2023.000235134-3

ACÓRDÃO Nº 656/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.  
MODALIDADE FOB. RESPONSABILIDADE DO  
CONTRATANTE DO SERVIÇO. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Por expressa previsão legal, cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa, AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 144.607,43 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos), composto de R\$ 96.404,91, (noventa e seis mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), de ICMS, nos termos do art. 33, II, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 48.202,52 (quarenta e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de dezembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1290362023-7 - e-processo nº 2023.000235134-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTOVAO DA COSTA.  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.  
MODALIDADE FOB. RESPONSABILIDADE DO  
CONTRATANTE DO SERVIÇO. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Por expressa previsão legal, cabe responsabilidade ao contratante do serviço pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa, AUTO POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, constando como responsável tributário o senhor ROBERTO GERMANO BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, CPF 917.382.454-20, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/3/2018 e 31/12/2022, consta a seguinte denúncia:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:  
VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 144.607,43, sendo R\$ 96.404,91 de ICMS, e R\$ 48.202,52, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/6/2023, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 26/7/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 7/5/2024, foi apresentado recurso voluntário, em 21/5/2024.

- Inicia o recurso fazendo uma narrativa dos fatos, onde aborda que a instância prima entendeu que houvera inadimplemento do ICMS, por parte da recorrente, com base na responsabilidade tributária por substituição tributária; pelo simples fato da “participação” do autuado na operação de ICMS – frete;

- Afirma que o art. 391, II e art. 41, II do RICMS/PB adotam como condicionantes para que se efetive o instituto da responsabilidade tributária, (1) que prestador não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou (2) for estabelecido noutra unidade da Federação, mas que, no caso dos autos, o transportador dos produtos adquiridos pela Recorrente foi uma empresa com personalidade jurídica regular, cadastro ativo e regular perante a Sefaz;

- Considera descabida a atribuição de responsabilidade ao tomador do serviço de fretamento, FOB, pelo pagamento do ICMS não recolhido, por quem detém capacidade contributiva reconhecida via cadastro do Estado da Paraíba e se encontra e condição de assumir as suas próprias responsabilidades;

- Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

**CTN.**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**LEI Nº 10.094/2013.**

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**ICMS FRETE**

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS sobre o SERVIÇO DE TRANSPORTE, nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, em operações de transportes de combustíveis realizadas para a empresa autuada, conforme demonstrativos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; c/c art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:



Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cem por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80 serão os seguintes:

(...)

II de 50% (cinquenta por cento)

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente manifesta-se pelo descabimento da responsabilidade pelo recolhimento do imposto, que lhe foi atribuída, na condição de sujeito passivo por substituição.

Considerando que a recorrente nada questionou sobre a ocorrência das operações, a solução da lide passa por se verificar a legalidade da responsabilidade a ela atribuída.

Neste sentido, a possibilidade de transferir a responsabilidade pelo pagamento do imposto a terceira pessoa vinculada ao fato gerador está prevista no art. 128 do CTN, como se segue:



Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No caso dos autos, estamos diante da chamada responsabilidade regressiva, ou para traz, que se caracteriza quando o fato gerador já aconteceu, deslocando a responsabilidade pelo pagamento do imposto do contribuinte original para o responsável tributário.

Assim, nos termos do art. 391, II do RICMS/PB e do art. 33, II, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzidos, foi atribuída à recorrente (contratante do serviço de transporte), na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido pelas transportadoras, nas operações com combustíveis.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Como se observa, os dispositivos contidos nos artigos 391, II do RICMS/PB e 33, II, da Lei nº 6.379/96, acima transcritos, não estabelecem qualquer condicionante para a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao contratante do serviço de transporte.

Portanto, restando caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo pagamento do ICMS relativo ao serviço de transporte por ela contratado, por expressa previsão legal, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001737/2023-81, lavrado em 10/6/2023, contra a empresa, AUTO



POSTO DE COMBUSTIVEL SANTANA LTDA., inscrição estadual nº 16.161.234-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 144.607,43 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos), composto de R\$ 96.404,91, (noventa e seis mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e um centavos), de ICMS, nos termos do art. 33, II, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 48.202,52 (quarenta e oito mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), de multa por infração, por infringência do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 11 de dezembro de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora